



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.194 - PE (2009/0001415-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE
ADVOGADO : MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
INTERES. : MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS - BA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO MATHEUS -ES
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (ROYALTIES) AOS MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. CITY GATES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, 6º, 47, 48 e 49 DA LEI 9.478/97.

1. O direito a recebimento de *royalties* por parte de "Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural" (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as "instalações" a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado. Precedente: REsp 1.119.643/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/04/2010.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, preliminarmente, indeferir os pedidos formulados pelo Município de Camaragibe/PE e, na sequência, no mérito, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.194 - PE (2009/0001415-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE
ADVOGADO : MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
INTERES. : MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS - BA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO MATHEUS -ES
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em ação ordinária na qual o Município de Camaragibe/PE, alegando possuir em seu território "instalações" – denominadas de *city gates* – "que recebem gás natural extraído dos campos produtores localizados no Estado do Rio Grande do Norte e do Ceará, funcionando como estações de pressão e medição" (fl. 7), objetiva ver reconhecida sua condição de beneficiário do pagamento de *royalties* previstos no art. 27, III, da Lei 2.004/53 (com a redação dada pela Lei 7.990/89) c/c art. 19, parágrafo único, do Decreto 01/91. O acórdão recorrido, que confirmou a sentença de procedência do pedido, foi ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU DE GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. LEIS N.º 7.990/89 E N.º 9.478/97. MODIFICAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS. PARCELAS ATRASADAS. PRECATÓRIOS.

1. O art. 20, § 1º, da Constituição Federal assegura aos entes municipais a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou a compensação financeira por essa exploração.
2. Fazem jus à compensação os municípios que, não sendo produtores de petróleo ou de gás natural, detêm instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque daqueles produtos (Lei nº 7.990/89).
3. O Decreto n.º 01, de 11 de novembro de 2001, contemplou as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural (*city gates*) no conceito de instalação de embarque e desembarque veiculado pela Lei n.º 7.990/89.
4. A Lei nº 9.478/97, que criou a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e definiu as suas atribuições, manteve os mesmos critérios adotados para o pagamento dos *royalties*.
5. A ANP exorbita do seu poder regulamentar quando edita a Portaria n.º 29/2001, passando a exigir que as estações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural façam parte de áreas de concessão contratadas com a Agência.
6. Verba honorária mantida em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
7. O pagamento das parcelas atrasadas deverá sujeitar-se ao regime dos precatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 100 da CF/88).

8. Apelações e remessa oficial improvidas. (fl. 272)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 349/364).

No recurso especial (fls. 373/382), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 27, III, da Lei 2.004/53, com redação dada pela Lei 7.990/89, c/c art. 19, parágrafo único, do Decreto 01/91, pois os equipamentos localizados no município recorrido, classificados como *city gates*, são apenas pontos onde o gás é entregue às distribuidoras, não se caracterizando como instalação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural - já que não estão inseridos na cadeia de extração - para fins de recebimento de *royalties*; (b) art. 8º, V, VI, XV e XVII, da Lei 9.478/97, porque, no exercício de seu poder regulamentar, cabe à ANP disciplinar as instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural, para fins de distribuição dos *royalties*, restringindo-as àquelas localizadas em áreas de concessão ou que sejam autorizadas pela ANP.

Contra-razões às fls. 388/390.

Na petição de fls. 469/488, a Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT, postula seu ingresso na lide como assistente simples.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.194 - PE (2009/0001415-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE
ADVOGADO : MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
INTERES. : MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS - BA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO MATHEUS -ES
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (*ROYALTIES*) AOS MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. CITY GATES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, 6º, 47, 48 e 49 DA LEI 9.478/97.

1. O direito a recebimento de *royalties* por parte de "Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural" (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as "instalações" a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado. Precedente: REsp 1.119.643/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/04/2010.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A intervenção da ABRAMT na qualidade de assistente simples da ANP foi rejeitada perante o Juízo de 1º Grau pelos seguintes fundamentos:

O interesse jurídico que justifica a intervenção de terceiros nas relações processuais não é aquele que se apresenta de forma incidental, eventual ou indireta. Faz-se necessário, na hipótese, demonstrar, de forma efetiva e direta, a possibilidade de repercussão do provimento jurisdicional nos interesses de terceiros.

(...)

A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão de *royalties* realiza-se de forma individual, procedendo-se, se for o caso, à inclusão do ente no rol de beneficiários. Não produz qualquer alteração na situação jurídica de outros beneficiários, uma vez que eventual alteração do valor recebido decorre da existência de rateio, e não da inclusão de beneficiários que, segundo apreciação administrativa ou judicial, satisfaçam - assim como os demais - os requisitos para o recebimento da compensação financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indefiro, portanto, o pedido concernente à intimação da (sic) ABRAANT. (Fl. 193/194).

Tendo em vista a inexistência de fato novo a justificar a alteração dessa decisão, indefiro o pedido de assistência formulado pela ABRAMT.

2. Embora faça também referência à origem constitucional da matéria, o acórdão recorrido enfrenta a controvérsia e a decide com base em preceitos normativos infraconstitucionais. Nem é caso de aplicação da súmula 07/STJ, eis que os fatos estão devidamente esclarecidos pelas instâncias ordinárias e é sobre tais fatos que se há de examinar o tema recursal. Assim, conheço do recurso.

3. No mérito, o recurso merece provimento. O direito a recebimento de *royalties* por parte de "Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural" (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as "instalações" a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa. É o que se decorre da dicção dos arts. 20, § 1º, da Constituição, 6º, II e VI, 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97. Nessa linha de entendimento decidiu a 2ª Turma desta Corte (REsp 1.119.643/RS, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/04/2010), em julgado com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - PETRÓLEO - ROYALTIES - ICMS - ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO E DE REFINO E DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA ANP - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - DECRETO 01/91 - LEI 9.478/97 - DESTINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS -

(...)

5. As instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto estão arroladas no parágrafo único do art. 19 do Decreto 01/91, as quais não incluem parque de tancagem para armazenamento de petróleo, parque de bombas e transferência de petróleo, casa de bombas de combate a incêndio.

6. O critério a ser atendido para o pagamento de royalties é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo, e não à distribuição e refino.

7. O equilíbrio da distribuição entre os Municípios da riqueza relacionada à atividade petroleira é feito com a distribuição de royalties (diretamente ligadas à extração do petróleo) e com o recolhimento do ICMS (demais atividades relacionadas).

8. Recurso da UNIÃO parcialmente provido e recurso da ANP provido.

Especificamente sobre equipamentos denominados *city gates*, destaco voto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento de hipótese análoga à dos autos, relativa ao Município de Mamanguape, nos autos da AC 419543/PB, 4ª T., Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJ de 08/09/2008, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

O Município de Mamanguape, na Paraíba, apela de sentença que julgou improcedente o seu pedido de inclusão no rateio dos *royalties* devidos aos entes municipais possuidores de instalações de embarque e de desembarque de gás natural, nos termos do art. 20, § 1.º da CF/88, regulamentado pelas Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97.

A sentença acolheu a argumentação da ANP no sentido de que o equipamento (*city gate*) localizado no Município recorrente não se ajusta ao conceito de instalações de embarque e de desembarque de gás natural, dado pela Lei n.º 7.990/89, excluindo, desse modo, o ente apelante da incidência da legislação de regência no que diz respeito aos *royalties*.

As razões e contra-razões do apelo devolvem a controvérsia acerca do enquadramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos citados *city gates* na legislação dos *royalties* e do gás natural, e da interpretação de determinadas normas, como as Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, o Decreto n.º 01/91 e a Portaria n.º 29/2001.

Além disso, a ANP e a Petrobrás sustentam a ilegitimidade passiva desta sociedade de economia mista.

É o relatório.

(...)

O art. 20, § 1.º da Constituição Federal assegura aos Municípios o pagamento de *royalties*, consistentes na participação no resultado da exploração de petróleo ou **gás natural**, ou na compensação financeira por essa exploração.

Extrai-se do art. 6.º Lei n.º 9.478/97 a definição autêntica de “gás natural”:

“Art. 6.º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições: ...

II - **Gás Natural ou Gás**: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, **extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos**, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros; ...

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;” (Grifei).

Em termos precisos, a CF vincula o pagamento dos *royalties* à exploração do gás “*extraído diretamente (...) de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos*”, ou seja, daquele que não passou pela fase de tratamento ou processamento, que o deixará apto a ser transportado, distribuído e utilizado pelos destinatários finais, v.g., indústrias, centrais de geração de energia, consumidores etc.

Note-se que determinada nomenclatura induz freqüentemente a pessoa leiga a erro. É o caso, por exemplo, do “gás natural veicular” (GNV), que, na verdade, pouco tem de “natural”, pois trata-se de um composto de metano, obtido mediante um processo de desidratação, purificação, fracionamento, enriquecimento e odorização do gás natural, levado a efeito em autênticas “refinarias” de gás (UPGNs).

No plano infraconstitucional, o art. 47 da Lei do Petróleo estabelece o valor dos *royalties* em 10% da produção comercial de petróleo ou **gás natural** de cada campo, divididos em duas parcelas, a primeira das quais é fixada em 5% do valor da produção (art. 48), e a outra é variável (art. 49), a saber:

“Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente **a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural**.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a **redução do valor dos royalties estabelecido no caput** deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, **cinco por cento da produção**. ...

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar **cinco por cento da produção, correspondente ao** montante mínimo referido no § 1.º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. **A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção** terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres: ...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental: ...

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e *gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*” (Grifei).

A distribuição da parcela equivalente a 5% da produção (art. 48 da Lei n.º 9.478/97) deve obedecer ao disposto no art. 7.º Lei n.º 7.990/89, que atribui 10% daquele montante aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural extraídos de lavras terrestres, e 0,5% no caso de lavras na plataforma continental. *Verbis:*

“Art. 7.º O art. 27 e seus §§ 4.º e 6.º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis n.ºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do **gás extraído de seus respectivos territórios**, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios: ...

III - 10 % (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque **de óleo bruto e/ou gás natural**. ...

§ 4.º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o **gás** forem extraídos da **plataforma continental** nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo (...) e **0,5 % (meio por cento)** aos Municípios onde se localizarem instalações **marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque;**” (Grifei).

Por sua vez, a definição técnico-normativa de “instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural”, que mediatiza a eficácia das normas acima citadas, está contida no parágrafo único do art. 19 do Decreto n.º 01/91. Senão veja-se:

“Art. 19 A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art. 27 inciso III e § 4.º da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7.º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, **consideram-se como** instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque **de óleo bruto ou gás natural**, as monobóias, os quadros de bóias múltiplos, os píeres de atracação, os cais acostáveis e **as estações** terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de **óleo bruto ou gás natural.**” (Grifei).

O mesmo conceito de instalações de embarque ou desembarque de gás natural foi aproveitado pela Lei n.º 9.478/97 para orientar a distribuição aos Municípios da parcela descrita no seu art. 49, vale dizer, a que for arrecadada em patamar superior a 5% do valor da produção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Em demandas similares, estendi o direito à implantação mensal dos *royalties* aos Municípios que, embora não fossem produtores de gás natural, detinham em seu território instalações chamadas *city gates*, por considerá-las adequadas ao conceito de instalação de embarque e desembarque de gás natural inserto na Lei n.º 7.990/89 e no Decreto n.º 01/91.

Baseava-me nos decretos expropriatórios de terrenos nos quais vieram a instalar-se áreas de válvulas, geralmente ligadas a variantes do gasoduto “Nordestão”, certificadas como *city gates* em laudos idôneos.

Esta Relatoria era induzida nesse erro, também – é preciso que se diga –, pelo fato de muitos Municípios que litigaram neste Tribunal terem recebido *royalties*, indevidamente, com base em interpretação equivocada do Decreto n.º 01/91 pela Petrobrás, na época em que a empresa era responsável pela distribuição daquelas participações.

Todavia, na medida em que tive acesso a dados mais precisos sobre a indústria do petróleo e do gás natural, convenci-me de que os *city gates* não se situam na etapa da exploração do gás natural, ficando de fora do conceito legal de instalações terrestres de embarque e desembarque de gás natural, antes referenciado. Explico.

Há, na Região Nordeste, quatro campos terrestres de gás natural localizados nos Estados de Alagoas, Bahia, Rio Grande do Norte e Sergipe, e cinco campos localizados na plataforma continental contígua àqueles territórios e ao do Ceará.

O gás natural extraído daqueles campos é transportado até uma das seis Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) existentes na Região: Lubnor/CE, Guamaré/RN, Pilar/AL, Carmópolis/SE, Atalaia/SE e Candeias-Santiago-Catu/BA.

A UPGN corresponde, *grossa modo*, à “refinaria” da cadeia de exploração do gás natural, ou seja, é nela que se realizam os processos de purificação, compressão, odorização etc., daquela matéria-prima, para deixá-la pronta para o consumo.

Nesse contexto, para todos os efeitos legais, a UPGN é a “estação terrestre coletora de campos produtores e de transferência de gás natural” mencionada no parágrafo único do art. 19 do Decreto n.º 01/91, portanto, os Municípios que detém, em seu território, esse tipo de equipamento, farão jus aos *royalties*.

Essa verba, contudo, não será arrecadada na cadeia de distribuição do gás para os destinatários finais, conforme esclarecido no memorial técnico apresentado pela AGU e a ANP, por ocasião da palestra pública realizada neste Tribunal sobre o tema “Aspectos Singulares na Legislação do Petróleo e a Problemática dos Royalties”. Confira-se:

“Do ponto de prospecção até a chamada UPGN (Unidade de Processamento de Gás Natural) é possível se falar na rede de exploração do gás [natural]. Após a UPGN, onde o gás natural é especificado para o consumo, só é possível se falar em rede de distribuição de gás processado, não se referindo mais à exploração de gás natural.” (Grifei).

Na seqüência do processamento, o gás é transportado por meio de um sistema de dutos de compressão, ou gasodutos, ligados aos destinatários finais – indústrias, unidades de armazenagem, centrais elétricas, concessionárias de energia etc. – mediante “pontos de entrega”, ou “estações de regulação e medição de pressão” (ERMP), também conhecidas como *city gates*.

Os gasodutos do sistema de distribuição da Região Nordeste estendem-se em duas malhas, denominadas “Nordeste Setentrional”, e “Nordeste Meridional”.

Na malha setentrional, o gasoduto “Gasfor I” parte das UPGNs de Guamaré/RN, no sentido do Norte, até Pecém/CE, para abastecer de gás os centros consumidores e industriais de Fortaleza, Caucaia e Aracati/CE; e, também partindo de Guamaré/RN, na direção Sul, o gasoduto “Nordestão” estende-se até Cabo de Santo Agostinho/PE, servindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente ao complexo portuário e industrial de Suape, além de centrais geradoras de energia, indústrias e centros de distribuição de gás canalizado localizados no eixo que passa por Natal, João Pessoa e Recife.

Subsidiariamente, na malha Norte, funcionam a UPGN de Lubnor/CE, que atende exclusivamente ao complexo industrial de Gasofor/CE, e a UPGN de Pilar/AL, ligada ao Cabo/PE pelo gasoduto da “Gasalp”.

Na malha “Nordeste Meridional”, a produção das UPGNs baianas de Candeias, Santiago e Catu é canalizada prioritariamente para as atividades da Bahiagás, da Dow Química, e das indústrias do pólo de Camaçari, bem assim para as centrais de geração energia elétrica da Chesf e da Termobahia, enquanto as UPGNs de Atalaia/SE e Carmópolis/SE transportam o gás processado de interesse específico do consórcio “Malhas Sudeste Nordeste”, em conexão com a UPGN de Pilar/AL.

Certamente, as malhas que compõem o sistema de gasodutos do Nordeste são pontilhadas de *city gates* ou ERMPs, tendo em vista a função indispensável de tais equipamentos na transferência do gás processado, do duto principal, p.ex., o “Nordestão”, para os canais secundários que levam o produto até os destinatários finais.

Mas a simples existência de *city gates* no território de um dado Município não enseja o pagamento de *royalties*, pois tais instalações atuam no escoamento do gás processado, nada dizendo com o gás natural.

Ora. O Município de Mamanguape possui *city gate* em seu território, mas não detém nenhuma das UPGNs citadas. Desse modo, a persistir essa situação fática, não procede o seu pleito de inclusão no rateio dos *royalties*.

Ressalte-se que a exclusão dos *royalties* não exclui, em tese, o favorecimento do Município apelante com outras modalidades de participação governamental na exploração do petróleo ou gás natural, previstas na Lei n.º 9.478/97, como bônus de assinatura, participação especial ou pagamento pela ocupação ou retenção de área.

O Município poderá, ainda, ser remunerado pela utilização do *city gate* no seu território, em regime de servidão administrativa, nos termos do competente decreto expropriatório, conforme expresso na própria Lei do Petróleo:

“Art. 8.º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

...

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de *petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;*”

Digo isso apenas para demonstrar que a legislação de regência prevê diversos modos de compensação, além dos *royalties*, pela integração do território municipal à cadeia de exploração do gás natural. Tais questões, contudo, escapam do objeto desta ação, portanto não serão examinadas *in concreto*.

Por fim, resta apreciar a controvérsia relativa à legalidade de dispositivos da Portaria n.º 29 da Agência Nacional do Petróleo, datada de 22 de fevereiro de 2001:

“Art. 1.º - Ficam estabelecidos, através desta Portaria, os critérios a serem adotados a partir de 1.º de Janeiro de 2002, para fins de distribuição do percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela do valor dos *royalties* que exceder a 5% (cinco por cento) da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, a ser efetuada aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2.º - O percentual de 7,5% (sete e meio por cento) previsto no artigo anterior será distribuído a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural, expressos em volume de petróleo equivalente, movimentadas na respectiva instalação.

(...) § 2.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os quadros de âncoras, os píeres de atracação e os cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

§ 3.º As instalações referidas no parágrafo anterior deverão fazer parte de uma área de concessão contratada com a ANP ou deverão estar autorizadas pela ANP nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.” (Grifei).

As alíneas “c” e “d” dos incisos I e II, respectivamente, do art. 49 da Lei do Petróleo, transcritos no início deste voto, atribuem expressamente à ANP a competência para estabelecer os critérios de rateio do montante correspondente a 7,5% da parcela do valor dos *royalties* excedentes a 5% da produção, aos quais fazem jus os Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

A ANP exerceu o seu poder regulamentar por meio da Portaria n.º 29/2001, que cheguei a reputar ilegal em face da Lei n.º 9.478/97 por exigir, para que sejam efetuados os repasses dos *royalties*, que as instalações terrestres de embarque e desembarque estejam localizadas em área de concessão contratada com a ANP (art. 1.º, § 3.º).

Acontece que a própria Lei n.º 9.478/97 exige que as atividades relacionadas com a exploração do gás natural – em cujo âmbito situam-se os equipamentos tipicamente destinados ao embarque e desembarque de gás – sejam objeto de concessão:

“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.”

Dessarte, revendo a posição que adotei noutros julgados, reconheço inexistir ofensa à lei na Portaria n.º 29/2001 da ANP.

Com tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Petrobrás, excluindo-a da lide (inc. VI e § 3.º do art. 267 do CPC), e nego provimento à apelação. É como voto.

4. Na hipótese dos autos, ficou reconhecido no acórdão recorrido que "o Município de Camaragibe/PE (...) possui equipamento de coleta de gás natural (*city gate*) instalado sobre o trecho do gasoduto 'Nordestão' que corta o território municipal (...)" (fl. 267), o qual, por se destinar à distribuição do gás já processado, não se confunde com instalação de embarque ou desembarque diretamente envolvida na exploração de gás natural, não gerando direito a *royalties*.

5. Diante do exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, julgando improcedente a demanda. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0001415-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.115.194 / PE

Números Origem: 200683000096972 406056

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR	: MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE
ADVOGADO	: MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS - BA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO MATHEUS -ES
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANNE CRISTINY DOS REIS HENRIQUE, pela parte RECORRENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP e o Dr. JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL, pela parte RECORRIDA: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Relator, preliminarmente, indeferindo o pedido de assistência formulado pela ABRAMT e, na sequência, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido.

Brasília, 24 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0001415-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.115.194 / PE

Números Origem: 200683000096972 406056

PAUTA: 21/10/2010

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR	: MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE
ADVOGADO	: MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS - BA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO MATHEUS -ES
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 21 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0001415-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.115.194 / PE

Números Origem: 200683000096972 406056

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR	: MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE
ADVOGADO	: MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS - BA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO MATHEUS -ES
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Luiz Fux."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0001415-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.115.194 / PE**

Números Origem: 200683000096972 406056

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR	: MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE
ADVOGADO	: MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS - BA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO MATHEUS -ES
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomando o julgamento, após a ratificação do voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Hamilton Carvalhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0001415-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.115.194 / PE**

Números Origem: 200683000096972 406056

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR	: MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE
ADVOGADO	: MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS - BA
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO MATHEUS -ES
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por unanimidade, preliminarmente, indeferiu os pedidos formulados pelo Município de Camaragibe/PE e, na sequência, no mérito, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.194 - PE (2009/0001415-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE
ADVOGADO : MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
INTERES. : MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS - BA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO MATHEUS -ES
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. PAGAMENTO DE ROYALTIES PARA OS MUNICÍPIOS ONDE SE LOCALIZAM OS CITY GATES. CONCEITO DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. NÃO ENQUADRAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, ACOMPANHANDO O VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Conforme já relatado, trata-se de recurso especial interposto pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 380-389), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, que reconheceu o direito dos Municípios que possuem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e/ou gás natural (*city gates*) em seus territórios de receberem *royalties* decorrentes da exploração dos produtos, ainda que tais instalações não se localizem em áreas de concessão contratadas com a ANP.

Ao reconhecer tal direito aos municípios, o Tribunal de origem, analisando a legislação pertinente (Leis 7.990/89 e 9.478/97) em conjunto com os Decretos de n. 01, de 11/11/1991 e a Portaria n. 29, de 22 de fevereiro de 2001, da ANP, concluiu que a mencionada agência "exorbitou de seu poder regulamentar" (fl. 271) ao condicionar o recebimento dos *royalties* à existência de instalações de embarque e desembarque em área de concessão contratada com a agência.

Em suas razões, a ANP alega ofensa ao artigo 27, inciso III, da Lei 2004/53, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterações da Lei 7.990/89, bem como ao artigo 19 do Decreto 01/91, ao argumento de que "nem a Lei, nem o Decreto contemplaram os '*city gates*' como estação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural" (fl. 385), tendo em vista que são apenas pontos onde o gás é entregue pelas transportadoras ou carregadoras, sendo, em verdade, estações de transferência, onde o gasoduto apreze na superfície para permitir a instalação de equipamentos que possibilitam a medição do produto.

Aponta ainda desrespeito ao artigo 8º da Lei 9.478/97, afirmando que a ANP não exorbitou de seu poder regulamentar ao editar a Portaria 29/2001 e exigir que as estações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural façam parte de áreas de concessão com ela contratadas. Isso porque exigem apenas que as instalações estejam autorizadas pela Agência caso não se situem em áreas de concessão, de sorte que a necessidade de autorização decorre da própria atividade desenvolvida.

Contrarrazões do município às fls. 395-397, nas quais alega, em síntese, ausência de prequestionamento do artigo 8º da Lei 9.478/97; inaplicabilidade do artigo 27, inciso III da Lei 2.004/53, com redação dada pela Lei 7.990/89 ao caso concreto; bem como não incidência da Portaria ANP 29/2001 às situações de distribuição de *royalties* no percentual de até 5% da produção.

O Sr. Ministro Relator do presente feito, Ministro Teori Albino Zavascki, votou pelo provimento do recurso especial da ANP, conforme a ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (*ROYALTIES*) AOS MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. CITY GATES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, 6º, 47, 48 e 49 DA LEI 9.478/97.

1. O direito a recebimento de *royalties* por parte de "Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural" (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as "instalações" a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado. Precedente: REsp 1.119.643/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/04/2010.

2. Recurso especial provido.

Para melhor reflexão sobre o tema, que ainda não foi apreciado por este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colegiado, pedi vista dos autos.

Após detida análise dos argumentos da Agência Recorrente e do Município recorrido, acompanho o voto do eminente Relator.

De início, registro a concordância com o indeferimento do pedido de assistência formulado pela Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT, já rejeitado nas instâncias inferiores, em razão da ausência de fato novo que justifique a sua acolhida como assistente.

Quanto ao mérito, a questão posta nos autos consiste em saber se as instalações denominadas *city gates* podem ser consideradas como "instalações terrestres de embarque e desembarque de gás natural" para fins de habilitar o município em que se localizam ao recebimento de *royalties* decorrentes da atividade de exploração do mencionado recurso natural, à luz do disposto nos artigos 27, inciso III, da Lei 2.004/53, com redação dada pela Lei 7.990/89; 19, do Decreto 01, de 11/11/91, bem como 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97.

Conforme muito bem exposto pelo Sr. Ministro Teori Zavascki, referindo-se a acórdão oriundo do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região e a precedente já julgado por esta Corte em caso similar, o pagamento de *royalties* garantido pelo artigo 20, § 1º, da Constituição Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, refere-se a **atividades diretamente ligadas à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural**.

Isso porque os *royalties* consistem em forma de compensação pecuniária calculada unicamente sobre a atividade de **extração** do petróleo ou gás natural, já que se destinam a reparar os impactos sofridos pelas regiões (estados, municípios, Distrito Federal) em razão da produção dos mencionados recursos naturais.

Na busca da interpretação do conceito legal de "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural", previsto no artigo 27 da Lei 2.004/53 com alteração da Lei 7.990/89, deve-se, portanto, levar em consideração a finalidade dos *royalties*, mormente diante dos esclarecimentos constantes do Decreto 01/91 que, em seu artigo 19, parágrafo único, assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as **estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural**. (grifamos).

Ademais, os artigos 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97, que criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, com função de regular a indústria de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, assim dispõem a respeito do pagamento de *royalties*:

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

[...]

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Vide Lei nº 10.261, de 2001) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010).

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

[...]

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento **aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP**.(grifos apostos).

Da leitura dos dispositivos legais e constitucionais acima não há dúvidas de que, para ser beneficiado com o recebimento da compensação financeira em discussão, é necessário que no município seja realizada atividade diretamente ligada à extração do gás natural.

Nesse sentido, faz-se necessário dirimir se os denominados *city gates* podem ser enquadrados nessa categoria de atividades.

Nos termos destacados pelo voto que ora se acompanha, as instalações denominadas *city gates* consistem em um sistema de dutos de compressão (gasodutos) que transporta o gás aos seus consumidores finais, que podem ser denominados pontos de entrega ou estações de medição de pressão. Nesse sentido, o importante na compreensão da função das mencionadas instalações é destacar que elas fazem parte da fase de distribuição do gás já "processado" ou pronto para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumo. Não compõem, portanto, a cadeia de extração/produção do gás natural.

Assim, não estando as instalações localizadas no município recorrido diretamente ligadas à cadeia extrativa do recurso natural, não há falar em pagamento desta modalidade de compensação financeira.

Ademais, cumpre afastar a alegada ilegalidade da Portaria ANP n. 29/2001, uma vez que os artigos 8º e 49, inciso I, alínea "c", da Lei 9.478/97 atribuem expressamente à ANP a competência para promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e gás natural, bem como estabelecer os critérios de rateio do montante correspondente aos *royalties* destinados os Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de tais recursos, além de prever, em seu artigo 23, que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural deverão ser exercidas mediante contrato de concessão.

Por tal motivo, entende-se que a agência ora Recorrente não extrapolou os poderes conferidos pela Lei ao editar a portaria em comento e exigir que as estações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural façam parte de áreas de concessão com ela contratadas.

Ante o exposto, com essas pequenas considerações, **acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro Relator, para dar provimento** ao recurso especial da ANP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.194 - PE (2009/0001415-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE
ADVOGADO : MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
INTERES. : MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS - BA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO MATHEUS -ES
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ

VOTO-PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pela Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 380-389), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, assim ementado (fl. 279):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU DE GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. LEIS Nº 7+890/89 E Nº 9.478/97. MODIFICAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS. PARCELAS ATRASADAS. PRECATÓRIOS.

1. O art. 20, § 1º, da Constituição Federal assegura aos entes municipais a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou a compensação financeira por essa exploração.
2. Fazem jus à compensação os municípios que, não sendo produtores de petróleo ou de gás natural, detêm instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque daqueles produtos (Lei nº 7.990/89).
3. O Decreto nº 01, de 11 de novembro de 2001, contemplou as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural (city gates) no conceito de instalação de embarque veiculado pela Lei nº 7.990/89.
4. A Lei nº 9.478/97, que criou a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e definiu as suas atribuições, manteve os mesmos critérios até então adotados para o pagamento dos *royalties*.
5. A ANP exorbita do seu poder regulamentar quando edita a Portaria nº 29/2001, passando a exigir que as estações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural façam parte de áreas de concessão contratadas com a Agência.
6. Verba honorária mantida em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
7. O pagamento das parcelas atrasadas deverá sujeitar-se ao regime dos precatórios (art. 100 da CF/88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Apelações e remessa oficial improvidas.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que o acórdão impugnado, ao garantir o pagamento de *royalties* para o Município recorrido, teria concluído que o Decreto n. 01/2001 contemplou os denominados "city gates" no conceito de "instalações de embarque e desembarque" veiculado pelo artigo 27, III da Lei 2004/53, com alterações posteriores, bem como que a ANP exorbitou seu poder regulamentar ao editar a Portaria 29/2001, a qual exige que as estações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural façam parte de áreas de concessão contratadas com a Agência.

Com esse entendimento, afirma que a Corte *a quo* incorreu em violação dos artigos 27, inciso II, da Lei 2.004/53, alterado pela Lei 7.990/80; 19, parágrafo único, do Decreto n. 01/91; e 8º, incisos V, VI, XV e XVII da Lei 9.478/97.

Contrarrazões às fls. 395-397 e certidão de não apresentação à fl. 450.

Decisão positiva de admissibilidade às fls. 455-457.

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, relator do presente recurso, preliminarmente indeferiu o pedido de assistência formulado pela Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT e, no mérito, deu provimento ao recurso especial, por voto sintetizado pela ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (ROYALTIES) AOS MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. CITY GATES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 20. § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, 6º, 47, 48 E 49 DA LEI 9.478/97.

1. O direito a recebimento de *royalties* por parte dos "Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural" (art. 27, III, da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as instalações a que se refere a Lei, são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado. PRecedente: REsp 1.119.643/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, Dje 29/04/2010.

2. Recurso especial provido.

Após o mencionado voto, pediu vista antecipada dos autos o Sr. Ministro Luiz Fux (fl. 512),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adiando, posteriormente, o julgamento, conforme se depreende das certidões de fls. 524 e 549. Frise-se que este último adiamento foi indicado em razão da notícia de que o STF determinou a suspensão de julgamento de processo com discussão similar à presente já decidido pela Segunda Turma desta Corte, por entender que a interpretação dada pelo STJ à legislação pertinente teve abordagem constitucional.

Entretanto, antes de proferir seu voto, o Sr. Ministro Luiz Fux deixou de atuar nesta Corte, motivo pelo qual os autos retornaram ao Sr. Ministro Relator, o qual ratificou seu voto. Em seguida, por se tratar de matéria nova, e para melhor reflexão sobre o tema, pedi vista dos autos.

Às fls. 670-671, o Município de Camaragibe alega que o prosseguimento do julgamento do feito, após a retirada do Sr. Ministro Luiz Fux desta Corte, teria contrariado o artigo 162, § 2º, do RISTJ, segundo o qual o Ministro que não assistiu ao relatório, não participará do julgamento, salvo se se declarar habilitado a votar.

Nesse sentido, afirma que deve-se aguardar a manifestação do sucessor do Sr. Ministro Luiz Fux, antes do prosseguimento do julgamento pelos demais componentes da Primeira Turma. Acrescenta ainda que a suspensão do julgamento, ocorrido no mês de fevereiro deste ano, deu-se não por mera indicação do Sr. Ministro que estava com vista dos autos, mas sim em razão da existência de Reclamação no STF tratando do tema, de sorte que a Turma decidiu, à época, aguardar o pronunciamento da Suprema Corte, para, apenas após, concluir o exame do presente feito.

É o relatório.

Antes de apreciar o mérito recursal, analiso as questões preliminares a respeito da continuidade do julgamento do recurso especial, que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Primeiramente, no tocante à alegação de vício no prosseguimento do julgamento do recurso especial, em razão da incidência do artigo 162, § 2º, do RISTJ, não assiste razão ao município recorrente.

Isso porque a regra do artigo 162, § 2º do RISTJ, diferentemente do pretendido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

município, não induz à suspensão do processo até a posse do sucessor do ministro retirante, mas, apenas, possibilita que qualquer ministro ausente da sessão de julgamento em que seu deu a leitura do relatório possa proferir seu voto, caso sinta-se em condições para tanto. Tal dispositivo regimental, portanto, em nada se refere à regra de sucessão de vaga.

Vale registrar, ainda, que a Primeira Seção possui orientação no sentido de que, havendo sustentação oral, como ocorreu nos autos, não é possível colher voto do Ministro que não participou da respectiva sessão, de sorte que, de acordo com tal entendimento, o sucessor do Ministro Luiz Fux não poderia proferir voto na presente demanda.

Já os demais Ministros que integram a Turma, estão aptos a proferir voto, na medida em que participaram da sessão na qual foram realizadas as sustentações orais e lido o relatório.

No que tange ao requerimento de suspensão do julgamento em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da RCL n. 10.958-RS, da mesma forma, entendo não ser pertinente.

Isso porque a mencionada reclamação se refere a processo diverso, e não vincula o presente feito.

Ante o exposto, **indefiro** os pleitos do município recorrente.

É como voto.